



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000648/2001-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.370 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria EMBARGOS - IRPF
Embargante MARCO ANTONIO BERTONCINI CASCAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quando estas figuras inexistem e o recurso integrativo é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos pelo contribuinte.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 16 de abril de 2010, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-00.315, ocasião em que por maioria de votos, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir o montante de R\$13.200,00 da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1997, vencidos o relator, Rubens Maurício Carvalho e a Conselheira Núbia Matos Moura. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 11.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. Não cabe à autoridade julgadora de instância administrativa competência para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Cientificado do referido Acórdão, em 31/05/2011, fl. 334, o contribuinte, apresentou Embargos de Declaração em 03/06/2011, fls. 368 a 371, onde se resume o seguinte:

Referente Aplicação do Saldo na DIRPF em 31/12/1996

Diz que foi obscura e controversa a interpretação da redatora designada, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, que considerou como recurso justificado do APD, o valor referente a diferença, entre os anos calendários de 1996 e 1997, dos valores declarados na DIRPF – *Caixa e Bancos* de R\$ 13.200,00, uma vez que, deveria ter sido considerado o valor total disponível em 31/12/1996 de R\$ 18.200,00

Referente Venda Imóvel da Cidade de Lauro Muller

Alega que os documentos juntados ao processo, fls. 92, 238, 299 e 300, mostram a veracidade das informações, e como somos conhecedores, a própria declarante fl. 299, comprova a negociação na condição de terceiros, comprovando também a negociação e o recebimento dos valores por parte do ora Embargante, ponto omissso e se quer debatido no r. acórdão, principalmente no que tange ao documento da fl. 299 quanto a publicidade.

No mais, as planilhas feitas fls. 234, 235 e 236, mostram a verdadeira realidade dos fatos, como pode ser negado o direito do Embargante de receber as parcelas em dinheiro, o entendimento do fisco de que tudo tem que se dar por transações bancárias, contabilidade, etc, máxima vênia, deve ser repensado/rediscutido quando se trata de pessoa física prestadora de serviços autônomos, pois lidam com dinheiro.

Mais adiante, finaliza os embargos desse item dizendo que: Neste sentido, máxima vênia, entende o Embargante, que deve sim ser aceito o recebimento da venda do imóvel em dinheiro como de fato aconteceu, pois o contrario mostra-se obscuro, omissso, sem fundamentos e contrario aos ideais de Justiça e da nossa realidade, da qual, devem os tribunais acompanhar.

Diante dos fatos apresentados o presente processo retornou para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo as razões que fundamentaram a decisão acerca dos itens debatidos assim:

Referente Aplicação do Saldo na DIRPF em 31/12/1996

Voto Vencedor

Data máxima vênia ao voto do i. conselheiro, dele apenas divirjo quanto à exclusão de parte de valores da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1997.

Isso, conforme se verifica da Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/1998 - Ano Calendário 1997, fls. 237, em 31/12/1996 o Recorrente possuía um saldo de R\$18.200,00 em "Caixa e Bancos" e o saldo de R\$5.000,00 em 31/12/1997 neste mesmo item, gerando um resultado de R\$13.200,00, passível de apropriação como abatimento do acréscimo patrimonial.

Assim, trata-se de recurso justificado e devidamente declarado, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1997.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do contribuinte para excluir o montante de RS 13.200,00 da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1997.

Vanessa Pereira Rodrigues Domene - Redatora designada.

Referente Venda Imóvel da Cidade de Lauro Muller

Voto Vencido

(...)

Sobre o pedido de consideração como origem de recurso no cálculo do acréscimo patrimonial das prestações mensais de US\$1.000,00 referente ao contrato particular de venda e compra, de maio de 1994, de um imóvel da cidade de Lauro Miller, vendido por US\$55.000,00, entendemos que a única forma para que fossem aceitos estes recursos, seria a apresentação de documentação atestando a entrada destes recursos na contabilidade do contribuinte, v.g., depósito em conta corrente, pagamento em cheques nominativos, etc., durante os períodos fiscalizados.

O fato de não haver qualquer prova nestes autos da entrada destes recursos, não atesta que realmente o negócio foi realizado conforme o contrato particular de compra e venda e muito menos, caso realmente tenha sido realizado, que foram aplicados nos dispêndios considerados nos cálculos efetuados pela autoridade fiscal autuante para se chegar a base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Sem provas da efetividade dos pagamentos de um contrato particular sem registro público, fica impossível que se forme convicção dessa entrada de recursos e não há como se acolher esse pedido.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações com intenção de diminuir o valor autuado e mantido em primeiro grau de julgamento, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Rubens Maurício Carvalho - Relator

Da análise dessas duas questões, concluo que na primeira o contribuinte busca uma interpretação diferente daquela dada pela redatora designada e na segunda pretende o embargante que sejam reavaliadas os documentos juntados aos autos que foram no voto do relator considerados insuficientes ao fim que se pretendia provar.

Não obstante na citação supra dos embargos constar que houve contradição, obscuridade e omissão, nenhuma dessas figuras se vê no acórdão debatido, pois, os embargos são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omisso quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não foi o caso do acórdão embargado. O que se vê é que o contribuinte discorda dos fundamentos legais do acórdão induzindo que seja reaberta a discussão do mérito da lide.

Destarte, entendo que poder-se-ia pensar na possibilidade de um Recurso Especial, se presentes os requisitos regimentais, mas não de Embargos Declaratórios.

Assim sendo, VOTO POR REJEITAR OS EMBARGOS de declaração, em razão da não ocorrência de omissão, obscuridade ou da contradição no Acórdão nº 2102-00.315.

Processo nº 11516.000648/2001-81
Acórdão n.º **2102-002.370**

S2-C1T2
Fl. 14

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA

Processo nº 11516.000648/2001-81
Acórdão n.º **2102-002.370**

S2-C1T2
Fl. 15

CÓPIA